



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 39, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Acrescenta o art. 81-A, à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para regular o comércio de bebidas alcoólicas, para a proteção da criança e do adolescente nestes em estabelecimentos comerciais.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* ) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para acrescentar o art. 81-A, dispondo sobre a proteção integral da criança e do adolescente contra sua exposição indevida à venda de bebidas alcoólicas.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 81-A. Os estabelecimentos que comercializarem bebida alcoólica, deverão:

- I – afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade com expressa referência ao artigo 243 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: “A venda e consumo de bebida alcoólica é proibida no interior deste estabelecimento”;
- II – zelar para que nas dependências dos estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§1º O aviso de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverá ser afixado em número suficiente para permitir a visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento.

§2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, como supermercados, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos, e acompanhadas do aviso de proibição referido no inciso I, no mesmo espaço.

§3º Além das medidas disciplinadoras, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos, seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir a bebida alcoólica, e em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§4º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebida alcoólica nas suas dependências.

§5º Os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as adequações no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§6º O disposto neste artigo também se aplica aos serviços de entrega de bebidas a domicílio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proibição de venda às crianças e aos adolescentes já é proibida em virtude do artigo 81 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém é de se notar que ainda diversas crianças e adolescentes vem consumindo estas bebidas nos lugares onde há um grande fluxo de pessoas, tais como bares e restaurantes.

É necessário intensificarmos a proteção da criança e do adolescente exigindo uma parceria da sociedade, especialmente dos comerciantes.

Este é um passo importante para a efetiva aplicação da lei, ou seja a comunicação a todos que existe uma proibição à comercialização e ao consumo de bebidas a que esta lei visa proteger.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

**Deputado Alexandre Frota**  
**PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

.....  
TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO

.....  
CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....  
**Seção II**  
**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido

potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....  
LIVRO II  
PARTE ESPECIAL  
.....

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES  
.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**  
.....

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)\*](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**